



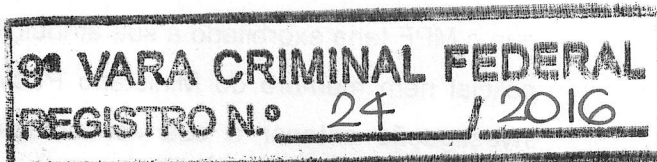
PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE São Paulo  
9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP

Ação Penal nº 0008946-13.2006.403.6181

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Edemar Cid Ferreira

Sentença Tipo D



Vistos, em sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **Edemar Cid Ferreira**, brasileiro, casado, economista, nascido aos 31/05/1943, natural de Santos-SP, filho de Eduardo Ferreira e de Marina Cid Ferreira, portador da cédula de identidade RG n.º 2.942.842-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 287.413.408-25, residente à Rua Todos os Santos, n.º 195, Jardim Everest, São Paulo-SP, como incurso no crime previsto no artigo 337-A, inciso III c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que, durante o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, ele teria agido de maneira livre e consciente, na qualidade de sócio administrador da empresa PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ 71.733.448/0001-62, reduzindo, continuamente, contribuição social previdenciária mediante a omissão em GFIP de remunerações creditadas, com o uso de cartões magnéticos, a seus empregados a título de premiação.

Recebida a denúncia aos 31 de julho de 2014 (fl. 481).

O acusado foi citado pessoalmente (fls. 487/188). Resposta à acusação às fls. 493/522, oportunidade em que sustentou falta de justa causa para a ação penal, já que houve decretação de falência da PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS, aos 23 de outubro de 2006, e, por conta disso, afirma que o valor do débito fiscal estaria garantido por meio de fiança ou de caução, ou seja, não haveria lesividade ao Estado. Na mesma ocasião, alegou graves ilegalidades na investigação, afirmando



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE São Paulo  
9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP

que o MPF teria exorbitado a sua atribuição de investigar, seja porque o caso não envolve policial nem membro do Ministério Público, seja porque diz tratar de crime fiscal com investigação anterior a sua consumação/lançamento definitivo do débito. Sustentou, ainda, a nulidade da petição inicial acusatória, requereu o reconhecimento de erro de tipo, com o afastamento do elemento subjetivo do tipo, o que daria ensejo à absolvição. Arrolou testemunhas à fl. 514. Juntou documentos às fls. 516/522.

Manifestação do MPF à fl. 524, pelo prosseguimento do feito, foi acatada por este Juízo, às fls. 526/527, decisão que fundamentou o afastamento das teses da defesa trazidas em sede de resposta à acusação. Foi declarada extinta a punibilidade com relação a Ary Cesar Gracioso Cordeiro e designada data para realização de audiência de instrução.

Prova oral colhida em audiências (fls. 559/564 e 586/590). O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (fls. 592/595), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu pelo crime previsto nos artigos 337-A, inciso III c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia.

Em memoriais, a defesa, às fls. 603/627, alega: nulidade das provas produzidas pelo MPF antes da constituição definitiva do débito tributário, atipicidade dos fatos narrados pela acusação tendo em vista a decretação da falência da PROCID INVEST, inépcia formal da denúncia, ausência de materialidade delitiva já que não há nos autos guias supostamente fraudadas com a omissão, tampouco nomes de funcionários agraciados com o benefício e/ou o montante recebido "por fora"; atipicidade da conduta descrita na inicial já que as premiações pagas por meio dos cartões flexcard não configuravam pagamentos de salários; ausência de dolo; prova de que o Réu não participou dos fatos narrados na denúncia, já que ele não era o responsável pela administração da parte contábil da empresa. Requereu, outrossim, a suspensão da presente ação penal até o encerramento do processo de falência.

Em razão dos novos documentos juntados pela defesa a fls.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE São Paulo  
9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP

629/631, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e ratificou os termos dos memoriais escritos, por entender descabida a suspensão do processo (fls. 637/638).

Relatado. Decido.

Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, ou matéria preliminar a ser apreciada.

**MATERIALIDADE**

A materialidade do crime relatado na denúncia está demonstrada pelas Peças Informativas 1.34.001.002003/2006-38, Volume I, juntadas aos autos às fls. 6 e ss. do IPL, pelas Peças Informativas 1.34.001.003104/2007-15, Volume I, juntadas aos autos às fls. 1/40 dos autos do Processo 2007.61.81.008959-9, pelas Peças Informativas 1.34.001.004684/2006-79, Volume I, juntadas às fls.5/41 do Apenso I do IPL, pelas Peças Informativas 1.34.001.001468/2007-52, Volume I, juntadas às fls. 1/140 do Apenso II do IPL, bem como pelos depoimentos prestados pelo informante do juízo, sobrinho do Acusado, e pelas testemunhas de defesa, que deram conta de que os cartões flexcard eram usados, de fato, conforme transcrições abaixo realizadas, em tópico sobre a autoria e o dolo.

O depoimento do Réu também serve como comprovação da materialidade delitiva, sendo que, inclusive, explicou, em juízo, como funcionava o pagamento dos prêmios por meio do cartão, evidenciando a habitualidade necessária para ter natureza salarial, razão pela qual afasto a tese de atipicidade da conduta descrita na inicial.

Com relação às teses da defesa sobre a materialidade delitiva e suspensão do processo, tomo como fundamentos desta sentença, neste tópico, as razões já expostas às fls. 526/527. Acrescento apenas que, ao contrário do que alega a defesa, não há falar em ausência de materialidade por não terem sido juntadas as



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE São Paulo  
9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP

guias em que teriam ocorrido omissões, pois não há necessidade de a fiscalização instruir os autos de infração com cópia das guias que embasaram o ato administrativo, vez que dotado de fé pública e presunção de legitimidade e veracidade. E, justamente em razão desta presunção, cabe ao contribuinte o ônus da prova para a desconstituição do crédito tributário.

#### AUTORIA E DOLO

Por outro lado, no tocante à autoria do delito, não existem provas seguras para a condenação do réu, nestes autos, conforme sustenta a Defesa. Passo a justificar.

Em Juízo, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, sobrinho do Réu, na condição de informante, disse que fez parte do estatuto da empresa PROCID INVEST; que **os responsáveis legais pela gestão da PROCID eram vários diretores, pois havia duas holdings; que o Réu era presidente de todas; que havia Diretor de Contabilidade, Comercial, etc;** que não sabia do cartão eletrônico antes de ler a denúncia; que nada sabe sobre os cartões e nunca acompanhou fiscalização; que cuidava da área de seguros, tudo ligado a SUSEP; que nem sabia da existência do cartão; que **o Réu era presidente de oito ou nove empresas; que o Réu não participava do dia a dia das empresas, ele tinha função estratégica, chefiava comitês etc;** que **Ari Cesar era o diretor contábil;** que reconhece como sua a assinatura aposta ao final das declarações prestadas na polícia e confirma o teor delas.

Leila Chain, testemunha de defesa, compromissada, em juízo disse que trabalhou na PROCID INVEST; que era responsável pela área de RH; que estava na empresa quando instituíram a função dos cartões flexcard, eles serviam para pagar premiações decorrentes de campanhas pontuais; que não tinha natureza salarial, pois era esporádico e vinculados a campanhas; que estas, às vezes eram



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE São Paulo  
9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP

para área comercial, outras vezes ao call center; que nunca pegavam toda a empresa; que **acha que foi o diretor contábil, Ari Cordeiro, que implementou o flexcard; que outras grandes empresas usavam o flexcard também; que o Réu não tinha nenhuma participação relacionada a isso;** que nunca trabalhou na área fiscal da empresa; que as informações foram prestadas com base no seu dia a dia na empresa.

André Pizelli Ramos, testemunha de defesa, compromissada, em juízo, disse que trabalhou na PROCID INVEST em 2003/2004; que o flexcard era cartão de incentivo; que era como um cartão de débito; que **as campanhas vinham da diretoria, ou da área comercial;** que eram campanhas reais, com regras, metas, regulamentos; que as campanhas eram eventuais, num mês e dois meses outra, depois de seis meses; que outras empresa faziam uso desse cartão; que **Ari Cordeiro era o responsável pela contabilidade de todo o grupo; que não foi Edemar que decidiu contratar o cartão flexcard.**

Testemunha da defesa, Valder Viana de Carvalho, compromissada, em juízo, disse que é administrador judicial na falência da PROCID; que a PROCID INVEST não tem ativos; que a falência não está encerrada; que acha que União Federal não requereu habilitação de créditos.

Em interrogatório judicial, o Réu, Edemar Cid Ferreira, disse que mora em imóvel alugado, é casado, economista, cuida da falência do Banco Santos, recebe valores de amigos e parentes para se manter, sua esposa não trabalha fora de casa, já foi preso duas vezes e já foi processado; que **não participava da administração direta das empresas das quais era presidente;** que **para cada empresa havia um grupo de executivos;** que só tomou conhecimento dos fatos da acusação ao receber a denúncia; que **a decisão de usar os cartões magnéticos como procedimento de pagamento não era da sua ciência;** que Ari Cordeiro cuidava da contabilidade da PROCID INVEST; que **Ari Cordeiro cuidava do**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE São Paulo  
9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP

**administrativo financeiro**; que Ari Cordeiro era contador de todo o grupo; que não sabe se a empresa tentou algum parcelamento; que não via as GFIPs, as guias; que não via documentos referentes à legislação previdenciária; que nunca viu os cartões das empresas; que soube o mecanismo dos cartões depois de denunciado: havia um prêmio por bônus, dados de acordo com a profissão de cada um, recebiam por meio dos cartões; que **o grupo tinha 25 empresas aproximadamente e o depoente era presidente de todas elas, por meio das holdings; que não participava das decisões de todas as empresas, apenas dos aspectos estratégicos das empresas; elas eram administradas por diretores**; que a decisão de recolher ou não algum tributo era tomada pelos executivos.

Quanto à autoria do delito, portanto, conforme os elementos de prova documental presentes nos autos, e oral, produzida em juízo, verifico que o acusado era efetivamente o responsável pela presidência da PROCID INVEST na época dos fatos narrados na denúncia, mas observo que não restou caracterizada a presença do elemento subjetivo para a subsunção dos fatos à figura típica de sonegação de contribuições previdenciárias e sociais, com relação às competências atribuídas na presente ação penal.

Saliento que as condutas de suprimir ou reduzir contribuição social, por meio da omissão, total ou parcial, de segurados empregados e contribuintes individuais na GFIP e demais fatos geradores de contribuições sociais exige dolo específico, ao menos com relação a omitir informação, sob o risco de se alçar o mero inadimplemento do tributo ao patamar de crime.

No caso concreto, não vislumbro a existência de intenção, por parte do Acusado, de omitir informação da Receita Federal do Brasil, eis que a PROCID INVEST forneceu à autoridade fiscal documentos que permitiram a identificação dos fatos geradores.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE São Paulo  
9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP

Além disso, com base na prova oral acima colacionada, o Denunciado sequer teve ingerência na contratação e no uso dos cartões para premiação, tampouco na contabilização deste programa de benefício, o que também afasta o dolo.

Diante das provas documentais e orais, reputo não caracterizado o dolo específico de omitir informações para a prática dos delitos previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o Réu, Edegar Cid Ferreira, brasileiro, casado, economista, nascida aos 31/05/1943, natural de Santos-SP, filho de Eduardo Ferreira e de Marina Cid Ferreira, portador da cédula de identidade RG n.º 2.942.842-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 287.413.408-25, residente à Rua Todos os Santos, n.º 195, Jardim Everest, São Paulo-SP, das imputações que lhes foram feitas, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

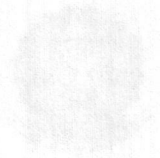
P.R.I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal Substituta

27



JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE RECURSOS

Atém disto, com base na prova oral sobre o processo e  
Lentamente, adotar favorável na contratação e no uso dos recursos para  
realização, portanto na contratação neste programa de trabalho, o seu trabalho  
deverá ser

Diante das provas documentais e oral, não há  
contradição no todo, especialmente de omitir informações com a relação dos dados  
previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Fato não foi comprovado e pedido formulado na denúncia  
e especifico a Réu Edmar Cid Ferreira, nascido em 02/08/1943, nascido em  
02/08/1943, natural de Gama-SP, filho de Edmar Cid Ferreira e de Maria Cid Ferreira,  
portador de título de identidade RG nº 2.842.342-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 000.000.000-00,  
nº 251.413.000-05, residente à Rua Todor de Saes, nº 188, Jardim Evênia,  
São Paulo-SP, das impressões dos seus dados pessoais, conforme no artigo 382, V, do  
Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.

Diante da documentação os fatos narrados na denúncia não são  
verdadeiros e pagamento das custas após o trânsito em julgado, bem como as  
condições penais e equivalentes de autor.

P.R.L.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

Assessoria Jurídica  
Juiz Federal titular